

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 404, DE 1999**

(Apensos os Projetos de Lei nºs 628/99 e 3.413/00)

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

**Relator:** Deputado JOSÉ BORBA

### **I - RELATÓRIO**

Chegam para apreciação desta Comissão o projeto de lei em epígrafe e seus apensos.

O primeiro obriga as agências e postos de serviços bancários a disporem de porta de segurança conforme as seguintes especificações: seja giratória; equipada com detetor de metais; trava automática; abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado e vidros laminados. Um acordo coletivo de trabalho celebrado entre empresas e sindicatos poderá dispensar da instalação dessas portas algumas agências ou postos de serviço. O projeto estabelece as sanções de: advertência; multa; ou interdição do estabelecimento, para os infratores, bem como determina que o Poder Executivo regulamentará a norma no prazo de noventa dias. Conforme a justificativa apresentada pelo Autor, a medida é necessária para garantir a segurança dos funcionários e clientes das instituições financeiras, haja vista as estatísticas que comprovam

notável crescimento no número de assaltos a banco nos últimos anos, em todo o país.

A segunda proposição a ser analisada acrescenta um parágrafo ao art. 1º da Lei nº 7.102/83 – que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências -, para obrigar a instalação de porta eletrônica de segurança em qualquer estabelecimento financeiro que ainda não disponha de sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça, bem como determina que o Poder Executivo regulamentará a norma no prazo de noventa dias. Sua justificativa baseia-se no rápido crescimento do número de assaltos a bancos e na constatação das autoridades policiais do Estado de São Paulo de que as portas equipadas com detetor de metais inibem 90% dos assaltos.

O terceiro projeto de lei em apreciação altera a Lei nº 7.102/83, acima referida, para incluir no sistema de segurança obrigatório aos estabelecimentos financeiros uma porta de segurança giratória, com capacidade de travamento automático em caso de detecção de metais e resistência a projéteis de armas de fogo leves. Justifica-o o interesse público em diminuir os assaltos a bancos e os danos à vida e ao patrimônio associados a esses lamentáveis eventos.

Este Órgão Técnico deve pronunciar-se sobre as proposições acima citadas, privilegiando o ponto de vista do consumidor. Esclarecemos que as mesmas não receberam emendas, no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É fora de dúvida a pertinência da preocupação dos nobres Autores das propostas ora apreciadas. De acordo com suas

justificativas, o número de assaltos a banco tem crescido assustadoramente nos últimos anos. Nesse tipo de ação criminosa, além das perdas patrimoniais das instituições financeiras, ocorre perda da integridade física e psicológica, e até mesmo perda da vida de funcionários e consumidores presentes na hora dos assaltos.

Ao nosso ver, diante do grande crescimento do número de assaltos e da violência contra usuários e clientes de bancos, a necessidade de melhorias na segurança desses estabelecimentos é incontestável.

As justificativas apresentadas pelos Autores das proposições sob comento nos dão notícia de que as negociações entre as entidades sindicais que representam os bancários e os empresários do setor financeiro, a respeito do incremento da segurança das agências bancárias, não têm sido conclusivas. De nossa parte, não temos dúvida de que o nível de segurança deve ser aumentado, mesmo que implique algum custo para os empresários, de modo a proteger, além do seu patrimônio, as inestimáveis vidas dos funcionários e clientes dessas empresas.

O Projeto de Lei nº 404/99 obriga à instalação de porta de segurança nas agências bancárias, através da edição de lei específica, descreve as características mínimas dessa porta, e estabelece sanções aos infratores. O Projeto de Lei nº 628/99 obriga à instalação de porta de segurança nas agências bancárias alterando uma lei já existente, a Lei nº 7.102/83 - que trata da segurança de estabelecimentos financeiros - e estabelece que as características de tal porta serão definidas pelo Ministério da Justiça. O Projeto de Lei nº 3.413/00 altera a citada Lei nº 7.102/83 para obrigar à instalação de porta de segurança e para definir as características dessa porta.

Congratulamos os nobres Deputados José Pimentel, Ricardo Berzoini e Ricardo Ferraço pelas meritórias iniciativas, que não diferem no objetivo de proporcionar maior segurança aos consumidores e funcionários de agências bancárias.

Na nossa maneira de ver, o PL nº 404/99 contém técnica legislativa mais adequada à solução do problema em pauta, pois define as características mínimas da porta, deixando em aberto a

possibilidade de detalhamento da regulamentação mediante edição de norma hierarquicamente inferior, como uma portaria, o que consideramos altamente conveniente, dadas as constantes evoluções tecnológicas que podem vir a determinar alterações nas características da porta de segurança.

Ademais, o PL nº 404/99 prevê a possibilidade de exceções, nos casos que especifica, bem como estabelece sanções aos infratores, o que consideramos essencial para a eficácia da norma.

Pelas razões aqui expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 404, de 1999, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 628, de 1999, e nº 3.413, de 2000.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

Deputado JOSÉ BORBA  
Relator